Compras <compras@facef.br>

Esclarecimentos edital de credenciamento N° 02/2024

3 mensagens

licitacao01 <licitacao01@bcadvogados.adv.br> 13 de janeiro de 2025 às 16:27
Para: compras@facef.br, Motta@longevidadebusiness.com.br

Prezados, meus sinceros cumprimentos.

Ao analisar o referido edital, surtiu a seguinte dúvida:

1)O Item 6.26 estabelece a obrigatoriedade de uma Central de Atendimento Telefônico, para solicitação de segunda via de cartão alimentação e senha.

Nossa solução oferece suporte completo via aplicativo, disponível 24/7, acessível em qualquer lugar, tanto no território nacional quanto no exterior.

Através do aplicativo, os usuários podem realizar todas as funções mencionadas, como bloqueio/desbloqueio de cartões, solicitação de segunda via, comunicação de perdas, roubos ou extravios de maneira rápida e segura.

Além disso, oferecemos suporte adicional via e-mail, garantindo eficiência e segurança nas operações, proporcionando uma experiência moderna e eficaz ao usuário.

De realizar essas funções por meio de uma Central de Atendimento ou serviços online, entendemos que nossa solução tecnológica cumpre os requisitos exigidos, atendendo o usuário de forma completa e conforme as especificações do edital.

Gostaríamos de confirmar se este entendimento está correto?

2) Será aceito arranjo aberto e fechado?

3) Recorro a vosso saber, requerendo esclarecimento sobre a necessidade de apresentação da rede credenciada conforme exigido no item 4.3.2. do regulamento em questão.

Especificamente, solicitamos confirmar o entendimento de que, para empresas que operam com arranjos de pagamento abertos, abrangendo cartões bandeirados, tais como Visa, Mastercard, Amex, entre outros, a apresentação da lista de estabelecimentos credenciados pode ser dispensada.

Compreendemos que, nesse modelo de arranjo bandeirado, a aceitação dos cartões ocorre em todo o território nacional, garantindo que, em qualquer estabelecimento que utilize uma máquina de cartões que aceite a referida bandeira, os cartões de auxílio-alimentação/refeição serão aceitos.

Dessa forma, ressaltamos que a apresentação de uma declaração cumpre o requisito do item 4.3.2., especialmente nos casos em que o modelo de operação assegura a aceitação dos cartões de forma ampla e irrestrita em estabelecimentos que operem com as bandeiras mencionadas.

Assim sendo, indagamos: o entendimento sobre a dispensa da apresentação da rede credenciada, nesses casos, está correto?

4)O primeiro ponto que gostaria de abordar refere-se ao procedimento que será adotado pela Uni-FACEF referente ao pagamento dos créditos após a emissão de Nota Fiscal.

Com a análise das normas vigentes, é sabido que as informações relacionadas ao método de pagamento após a emissão da nota fiscal, caracterizando pagamento pós-pago, estão em desacordo com o Art. 175° do Decreto no 10.854 de novembro de 2021 e com o Art. 3o da Lei no 14.442 de setembro de 2022, que estabelece diretrizes contrárias a este procedimento.

* Decreto no 10.854: “Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores…”

* Lei no 14.442: “Art. 3o O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2o desta Lei não poderá exigir ou receber: II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados.

”Adicionalmente, no item 8 - Termo de referência, foi estipulado que “**O recebimento definitivo ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da nota fiscal do instrumento de cobrança equivalente pela** …”. Esta cláusula parece seguir a lógica do pagamento pós-pago, o que, conforme mencionado, está em descompasso com a legislação mais recente.

Diante do exposto, solicitamos esclarecimentos sobre qual diretriz será seguida por este órgão público em relação ao pagamento dos créditos aos colaboradores.

Será adotado o procedimento estipulado no Edital (pagamento pós-pago), ou será obedecido o que a Lei do PAT e o Decreto no 10.854 determinam (pagamento pré-pago)?

Solicitamos que seja fornecido o embasamento legal e normativo que fundamenta a resposta a ser dada, a fim de garantir a conformidade com as disposições legais aplicáveis.

Atenciosamente,

Matheus Ariel Lopes Gonçalves.

BOTELHO & CASTRO ADVOGADOS

contato@bcadvogados.adv.br

www.bcadvogados.adv.br

MINAS GERAIS
Rua Bueno Aires, 10 - 13º Andar
Carmo, Belo Horizonte/MG
CEP 30315-570
TEL.: (31)3295-0497 / 3295-0564

SÃO PAULO
Av. Paulista, 1471 - CONJ 511 - CP 3447 - Bela Vista São Paulo - SP, CEP 01311-200
TEL.: (12) 99651-6447 (whatsapp)

PARÁ
Tv. Quintino Bocaiúva, 2301 Reduto, Belém - PA, 66045-315
TEL.: (91) 3119-5999 / 99198-9115

ESPIRITO SANTO
Rua Alfeu Alves Pereira, 79 Sl 305, Bairro Enseada do Suá / Vitória - ES - CEP 29050-285
TEL.: (27) 2142-4300

BRASÍLIA
SHS, Quadra 06, Brasil 21, Bloco A, Sala 501, Brasília - DF, CEP 70316-102

SANTA CATARINA
Av. Trompowsky, 354 - sl 502, Bairro Centro, Florianópolis - SC, CEP 88015-300

RIO DE JANEIRO
Rua do Russel, 804, 3° andar, Glória, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22210-010.
TEL.: (21) 3983-2565

RIO GRANDE DO SUL
Avenida Dolorez - Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90 - 89 andar Praia de Belas, Porto Alegre RS, 90110-180
TEL.: (51) 3533-8447

Compras <compras@facef.br> 14 de janeiro de 2025 às 09:37
Para: Juridico <juridico@facef.br>

Bom dia, Guedine.

Encaminho abaixo questionamento feito pela BOTELHO & CASTRO ADVOGADOS referente ao Chamamento Público nº 02/2024.

Atenciosamente,

João A. Bianco
Setor de Compras e Licitações
Tel.: 55 16 3713-4603/4643/4667/4636
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Juridico <juridico@facef.br> 14 de janeiro de 2025 às 11:36
Para: Compras <compras@facef.br>

1) O Item 6.26 estabelece a obrigatoriedade de uma Central de Atendimento Telefônico, para solicitação de segunda via de cartão alimentação e senha.
Nossa solução oferece suporte completo via aplicativo, disponível 24/7, acessível em qualquer lugar, tanto no território nacional quanto no exterior.
Através do aplicativo, os usuários podem realizar todas as funções mencionadas, como bloqueio/desbloqueio de cartões, solicitação de segunda via, comunicação de perdas, roubos ou extravios de maneira rápida e segura.
Além disso, oferecemos suporte adicional via e-mail, garantindo eficiência e segurança nas operações, proporcionando uma experiência moderna e eficaz ao usuário.
De realizar essas funções por meio de uma Central de Atendimento ou serviços online, entendemos que nossa solução tecnológica cumpre os requisitos exigidos, atendendo o usuário de forma completa e conforme as especificações do edital.
Gostaríamos de confirmar se este entendimento está correto?
Resposta: Não, temos muitos funcionários de idade avançada que não dominam os sistemas tecnológicos atuais, por isso a exigência do cartão físico e da central telefônica.

2) Será aceito arranjo aberto e fechado?
Resposta: Sim.

3) Recorro a vosso saber, requerendo esclarecimento sobre a necessidade de apresentação da rede credenciada conforme exigido no item 4.3.2. do regulamento em questão.
Especificamente, solicitamos confirmar o entendimento de que, para empresas que operam com arranjos de pagamento abertos, abrangendo cartões bandeirados, tais como Visa, Mastercard, Amex, entre outros, a apresentação da lista de estabelecimentos credenciados pode ser dispensada.
Compreendemos que, nesse modelo de arranjo bandeirado, a aceitação dos cartões ocorre em todo o território nacional, garantindo que, em qualquer estabelecimento que utilize uma máquina de cartões que aceite a referida bandeira, os cartões de auxílio-alimentação/refeição serão aceitos.
Dessa forma, ressaltamos que a apresentação de uma declaração cumpre o requisito do item 4.3.2., especialmente nos casos em que o modelo de operação assegura a aceitação dos cartões de forma ampla e irrestrita em estabelecimentos que operem com as bandeiras mencionadas.
Assim sendo, indagamos: o entendimento sobre a dispensa da apresentação da rede credenciada, nesses casos, está correto?
Resposta: Incialmente cabe ressaltar que o item questionado é o item 5.3.2.
O Termo de Referência será retificado com a inclusão dos itens abaixo:

5.3.3 Fica dispensada a apresentação de rede credenciada por empresas que ofereçam cartões de arranjo aberto, amplamente aceitos pelo mercado tipo Visa, Mastercard, Elo, American Express, Hipercard e outros similares;

5.3.4 As empresas enquadradas no item 5.3.3 deverão apresentar declaração de que atendem a rede credenciada mínima prevista no item 5.3 deste termo de Referência.

4)O primeiro ponto que gostaria de abordar refere-se ao procedimento que será adotado pela Uni-FACEF referente ao pagamento dos créditos após a emissão de Nota Fiscal.
Com a análise das normas vigentes, é sabido que as informações relacionadas ao método de pagamento após a emissão da nota fiscal, caracterizando pagamento pós-pago, estão em desacordo com o Art. 175° do Decreto no 10.854 de novembro de 2021 e com o Art. 3o da Lei no 14.442 de setembro de 2022, que estabelece diretrizes contrárias a este procedimento.
* Decreto no 10.854: "Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores..."
* Lei no 14.442: "Art. 3o O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2o desta Lei não poderá exigir ou receber: II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados.
"Adicionalmente, no item 8 - Termo de referência, foi estipulado que "**O recebimento definitivo ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da nota fiscal do instrumento de cobrança equivalente pela** ...". Esta cláusula parece seguir a lógica do pagamento pós-pago, o que, conforme mencionado, está em descompasso com a legislação mais recente.

Diante do exposto, solicitamos esclarecimentos sobre qual diretriz será seguida por este órgão público em relação ao pagamento dos créditos aos colaboradores.
Será adotado o procedimento estipulado no Edital (pagamento pós-pago), ou será obedecido o que a Lei do PAT e o Decreto no 10.854 determinam (pagamento pré-pago)?
Solicitamos que seja fornecido o embasamento legal e normativo que fundamenta a resposta a ser dada, a fim de garantir a conformidade com as disposições legais aplicáveis.
Resposta: O pagamento será realizado conforme item 8.2.3 "Os recursos disponibilizados serão creditados em parcelas mensais à Contratada, até 05 (dias) dias corridos anteriores à data de disponibilização dos créditos ;"
Encaminharemos a relação dos créditos a tempo da emissão da nota fiscal para pagamento dentro do prazo acima.
[Texto das mensagens anteriores oculto]
--

Setor Jurídico

+55 (16) 3713-4657

Centro Universitário Municipal de Franca - Uni-FACEF

www.unifacef.com.br

Uni-FACEF
Centro Universitário Municipal de Franca